

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 040.963/2018-7

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EVIDÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DE PROPOSTA DE LICITANTE CONTENDO TRIBUTAÇÃO DO PIS E COFINS FUNDAMENTADA EM DECISÃO JUDICIAL. INTERFERÊNCIA NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E NA CONCORRÊNCIA ESPERADA DA LICITAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o despacho que fundamentou a concessão da medida cautelar ora em apreciação (peça 36):

*“Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 43/2018, conduzido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), que teve por objeto a “contratação de serviços continuados de limpeza e conservação com dedicação exclusiva da mão de obra, sob o regime de empreitada por preço global”.*

*O valor estimado para o certame foi de cerca de R\$ 11,1 milhões para 12 meses de contrato, que poderá ser prorrogado por até 60 meses. O certame já foi homologado. O atual contrato, que tinha vigência prevista até 27/03/2019 será encerrado em 31/1/2019, por decisão unilateral da UFRPE, conforme notificação à empresa Serviços, Obras e Locações Ltda. – SOLL (peça 35), que além de ser a representante é a atual prestadora dos serviços em questão.*

*As irregularidades ocorridas no Pregão 43/2018 são, segundo a representante:*

- 1. classificação da empresa Serval, caracterizada por proposta contendo erro na base do cálculo da tributação do PIS e Cofins, fundamentada em decisão judicial que teria reconhecido o “direito de recolher as contribuições apenas sobre a Taxa de Administração/Comissão”, sem considerar que:
  - a. tal benefício fiscal apenas poderia ser concedido para receitas auferidas em decorrência de atividades detalhadas na Lei 6019/1974 (locação de mão de obra temporária);*
  - b. a contratação em questão prevê a realização de serviços de natureza continuada, compreendendo, além da mão de obra, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à sua execução;*
  - c. tal fato representa vantagem indevida sobre os demais licitantes, interfere no princípio da isonomia e na concorrência esperada da licitação, contrariando, portanto, o art. 3º da Lei 8666/1993.**
- 2. não desclassificação de proposta da empresa Serval, que contém erros nas informações dos contratos que serviram de base para a comprovação da qualificação econômico-financeira, mesmo após a realização de diligência pela UFRPE*

*solicitando as correções pertinentes, contrariando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, inciso I, § 1º;*

3. *desclassificação irregular da empresa Soll, baseada na alegação de que a participante teria alterado a substância da proposta inicial após a realização de diligência pela UFRPE, fundamentada nas seguintes razões, contrariando o disposto no art. 26, §3º do Decreto federal 5.450/2005:*
  - a. *a nova configuração da proposta teria modificado o quantitativo de empregados para a realização dos serviços previstos nas áreas interna e externa do Grupo I (Campus de Dois Irmãos);*
  - b. *apresentação de solução inexecutável, visto que os equipamentos indicados não seriam suficientes para justificar todos os aumentos de produtividade propostos.*

*Com base nesses argumentos, solicita que este Tribunal conceda medida cautelar, determinando a anulação dos atos que resultaram em sua desclassificação e na homologação/adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico, além de outros atos subsequentes.*

*Conheço da presente representação uma vez atendidos os requisitos atinentes à espécie.*

*Acolho as análises da unidade técnica para concluir que está presente o fumus boni iuris. Os acórdãos judiciais citados pela representante delimitam claramente que o benefício fiscal conquistado judicialmente pela empresa Serval pode ser aplicado apenas para as receitas decorrentes das atividades detalhadas na Lei 6.019/74 (locação de mão de obra temporária).*

*Diante do encerramento antecipado do atual contrato para 31/1/2019, como registrado na peça 35, considerando a essencialidade dos serviços **ao funcionamento das atividades da UFRPE**, está caracterizado o periculum in mora.*

*Ante o exposto, conheço da presente representação, nos termos dos artigos 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e **determino**, com fundamento no art. 276 do RITCU:*

1. **cautelamente**, à Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE):
  - a. *que suspenda os procedimentos do Pregão Eletrônico 43/2018, no estágio em que se encontra, e dê conhecimento das providências adotadas ao TCU;*
  - b. *caso o contrato já tenha sido assinado com a empresa Serval Serviços e Limpeza Ltda., que seja suspensa sua execução;*
2. *a oitiva da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre as supostas irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico 43/2018;*
3. *a oitiva da empresa Serval Serviços e Limpeza Ltda., vencedora do Pregão 43/2018, para, no prazo de quinze dias, querendo, se manifeste acerca das supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 43/2018;*
4. *a imediata comunicação da medida cautelar à unidade jurisdicionada e à empresa Serval Serviços e Limpeza Ltda., encaminhando-lhes cópia das peças 1 e 32 dos autos (representação inicial e instrução da unidade técnica);*
5. *quando do recebimento das respostas à oitiva, ou se transcorrido o prazo concedido para tanto sem resposta, que a instrução do feito seja ultimada e suas conclusões submetidas a este Relator no prazo máximo de quinze dias.*



*À Secex/PE, para as providências”.*

## VOTO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 43/2018, conduzido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), que teve por objeto a “contratação de serviços continuados de limpeza e conservação com dedicação exclusiva da mão de obra, sob o regime de empreitada por preço global”.

Em síntese, o representante demonstra que a proposta da empresa vencedora do certame contém erro na base do cálculo da tributação do PIS e Cofins, fundamentada em decisão judicial que teria reconhecido o “direito de recolher as contribuições apenas sobre a Taxa de Administração/Comissão”, e argumenta que:

- tal benefício fiscal apenas poderia ser concedido para receitas auferidas em decorrência de atividades detalhadas na Lei 6019/1974 (locação de mão de obra temporária);
- a contratação em questão prevê a realização de serviços de natureza continuada, compreendendo, além da mão de obra, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à sua execução;
- tal fato representa vantagem indevida sobre os demais licitantes, interfere no princípio da isonomia e na concorrência esperada da licitação, contrariando, portanto, o art. 3º da Lei 8666/1993.

A partir das razões de decidir apresentadas no despacho transcrito no relatório precedente, adotei a medida cautelar sugerida, determinando a realização de oitiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, voto por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 111/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 040.963/2018-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).
8. Representação legal : não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 43/2018, conduzido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), que teve por objeto a “contratação de serviços continuados de limpeza e conservação com dedicação exclusiva da mão de obra, sob o regime de empreitada por preço global”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 36 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias previstas naquele despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada, à empresa Serval Serviços e Limpeza Ltda. e ao representante.

## 10. Ata nº 2/2019 – Plenário.

## 11. Data da Sessão: 30/1/2019 – Ordinária.

## 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0111-02/19-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral